



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N.º 4.759

DE 18 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SÃO LUÍS MANTEREM A DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga os estabelecimentos comerciais do município de São Luís a manterem a disposição dos consumidores a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição e/ou comercialização de produto ou prestação de serviço.

Art. 2º. É obrigatório nos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º, fixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, informando que o estabelecimento possui Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o Estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), se decorrido o prazo no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se reincidência o cometido da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

DOM (Diário): 17
DATA DE PUBLICAÇÃO: 24.01.07



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º - Os recursos arrecadados, oriundos das multas previstas no artigo anterior, serão prioritariamente, utilizados em programa de geração de emprego e renda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 30 dias contados da data de publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 18 DE JANEIRO DE 2007, 186º DE INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
PREFEITO